

A AÇÃO POPULAR NO COMBATE A CORRUPÇÃO AMBIENTAL

POPULAR ACTION IN FIGHTING ENVIRONMENTAL CORRUPTION

Marcio Bonini Notari*

Resumo: O cidadão, enquanto membro de uma comunidade política, desde o período da Grécia, vem sendo objeto de questionamentos, a medida que está inserido no contexto político, econômico e social. A abertura de procedimentos no âmbito das instituições democráticas demarca a abertura de espaços dialéticos para construção de uma sociedade democrática com participação cidadã no âmbito da gestão pública, a partir do Estado Democrático de Direito. Ainda assim, mesmo havendo previsão legal na legislação constitucional e infraconstitucional, que visam garantir a cidadania e a participação popular cidadão de maneira direta, em termos de utilização de mecanismos formais, ainda temos um cidadão acrítico, passivo e atávico. De tal modo que, o presente trabalho tem por objetivo abordar o remédio jurídico da ação popular no fortalecimento do exercício do direito e garantia fundamental da cidadania no combate a corrupção ao meio ambiente.

Palavras chaves: Ação popular, cidadania democrática, corrupção.

Abstract: The citizen under the 1988, Constitution, is inserted in the political and social context effectively material that enabled him to open instruments and decision-making mechanisms in the political and legal, making room for the new democratic model of society of law. It turns out that, even before the legislative provisions in the constitutional and infra-constitutional law, democratic procedures that ensure popular participation in its direct form, the Brazilian experience involving the formal institutions have been inexitosa in the face of civic passivity that identifies citizenship. Thus, this study aims to address the need to expand the list of assets legitimized and its extension legal entities, social organizations, neighborhood movements, private public entities for the management of popular action, marking its importance as a legal locus, democratic and participating in strengthening the exercise of the fundamental right of Brazilian citizens in combating corruption.

Keywords: Popular Action, democratic citizenship, corruption.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A democracia representativa baseada na soberania popular, partindo da idéia de que todo poder emana do povo, edificado por *Jean Jaques Rousseau*, na obra o Contrato Social, a partir da teoria da vontade geral, em que os cidadãos elegem seus representantes, de forma obliqua, para o exercício do poder político, encontra-se em declínio, em termos de realidade brasileira, notadamente, em razão dos atos corrupção envolvendo a classe representativa política no desvio de recursos públicos.

* Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul-RS, Brasil. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Anhanguera-RS. Possui graduação em Direito pela Universidade Católica de Pelotas. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em direito constitucional, direitos humanos e sociais, políticas públicas de combate a corrupção, filosofia do direito e sociologia do direito. E-mail: marciobnotari@gmail.com

O exercício da cidadania embora haja alguns momentos cíclicos, organizadas através das redes sociais pela internet, as quais materializam os direitos e garantias constitucionais (cidadania, pluralismo político, livre manifestação e expressão), originando as manifestações populares e a permanente mobilização social, por si só, têm sido mecanismos insuficientes, em razão das múltiplas faces e interfaces do fenômeno da corrupção, não apenas contaminadores das relações humanas e sociais, mas, no campo da ética, da economia, dos direitos humanos e do meio ambiente.

O princípio da cidadania foi alçado constitucionalmente, tendo vários dispositivos no texto da constituição que utilizam o vocábulo (habeas corpus, habeas data, a ação popular, o direito de petição), ou seja, por exigência legal tem-se a viabilidade do exercício da cidadania no âmbito das instituições democráticas e no acesso a justiça. O objetivo do presente trabalho é abordar o remédio constitucional da ação popular no combate aos atos de improbidade administrativa visando à proteção e tutela ambiental.

Considerando que o artigo é de natureza bibliográfica, será utilizado quanto ao método de abordagem a ser adotado no seu desenvolvimento o dedutivo, tendo pressuposto argumentos gerais (premissa maior) para argumentos particulares (premissa menor); enquanto o procedimento será analítico.

2 A CIDADANIA NA PERSPECTIVA ARISTOTÉLICA

Aristóteles (384 – 322 a.C) representa o apogeu do pensamento filosófico grego, tendo importância para a filosofia do direito. Após sua morte, durante toda a Antiguidade e a Idade Média, suas reflexões jusfilosóficas foram tidas como o mais alto patamar de ideias sobre o direito e o justo já construídas. Discípulo de Platão, Aristóteles esteve envolvido no ambiente filosófico que ensejou o movimento socrático e platônico. A acentuada tendência platônica a uma construção filosófica ideal passa a ser amenizada na sua vertente, na medida em que a experiência é elemento fundamental de sua reflexão. Filho de médico, desde a infância em contato com a empiria dos casos clínicos, tendo construído sua filosofia a partir das realidades que se apresentavam ao seu estudo (MASCARO, 2016, p. 66)

Ocorre que, pela própria natureza racional do homem, ser gregário que é (o homem como um animal político por natureza, *politikon zoon*, é um postulado fundamental da teoria política aristotélica), só podendo haver a realização humana plena em sociedade. A verdade conceitual, de acordo com essa orientação, apreende-se por meio do raciocínio indutivo, método adequado à demonstração daquilo que é afeto a todos os indivíduos, e não de

conhecimento específico de alguns poucos, que capta o objeto de estudo em sua manifestação fenomênica, fundando-se, para tanto, na experiência de vida e na vivência do homem. (BITTAR; ALMEIDA, 2005, p. 89).

Uma observação de caráter histórico, todavia, pode feita, a respeito do justo político aristotélico. A cidade-estado (polis), além dos cidadãos, era formada por filhos de cidadãos e por estrangeiros, membros indispensáveis para a formação de um todo harmonioso, completo e bastante por si, porém; ao mesmo tempo em que indispensáveis para a perpetuação da vida social, eram membros não participativos; nem todo aquele que é indispensável para a composição de uma cidade deve necessariamente ser parte ativa no processo político deliberativo social, de acordo com o espírito organizativo grego da Antiguidade.

Diferentemente de seu mestre, que situava as questões filosóficas em um plano de profunda abstração, Aristóteles procurava ligar-se mais aos fatos empíricos, na contemplação dos fenômenos sociais. Apesar de desenvolver amplamente a reflexão sobre a justiça, considerou legítimo o regime da escravidão, pois a vida, ao mesmo tempo que requeria a atividade intelectual da classe dirigente, necessitava de mão de obra dos agricultores e artífices. A escravidão se impunha, como ordem natural das coisas, deveria extinguir-se quando pudesse ser substituída pela máquina (NADER, 2002, p. 155). De tal modo,

Dessa forma é que, pertencendo ao grupo dos pares, dos igualmente submetidos à lei, para eles não se aplicava a justiça política. Esta concentra seu foco de atenção apenas nos cidadãos de uma pólis; a estes eram dirigidas as leis e os comandos normativos. Este estatuto político-legislativo lhes conferia uma posição de coordenação perfeita entre si - daí serem chamados pares e de subordinação diante de uma legislação comum - todos eram isonomicamente iguais perante as leis da cidade. Se sem legalidade e sem igualdade, geométrica ou aritmética, não se pode falar em justiça política, esta não é uma noção maleável o suficiente para comportar sob sua abrangência os estrangeiros, os menores, as mulheres e os escravos. Se cidadão é aquele que governa e que é governado, capacidade de ser eleito e de eleger na Assembléia, e deste conceito excluem-se aqueles que não alcançaram a idade legalmente considerada como suficiente para a participação na vida cívica, as mulheres, e aqueles que não gozam de liberdade, imediatamente temos que a estes não se aplica a justiça política (díkaion politikón), pois para estes não vige a lei, sendo por ela atingidos apenas obliquamente. (BITTAR; ALMEIDA, 2005, p. 104).

Por outro lado, muito embora houvesse aqueles que não poderiam participar da vida pública, por não serem considerados cidadãos, as bases do pensamento grego, de certo modo, serviram para a reinvenção da política, introduzindo três aspectos básicos e decisivos para o nascimento da Filosofia, segundo Marilena Chauí (2002, pp. 36 – 37).

1. A idéia da lei como expressão da vontade de uma coletividade humana que decide por si mesma o que é melhor para si e como ela definirá suas relações internas. O aspecto legislado e regulado da cidade - da polis - servirá de modelo para a Filosofia propor o aspecto legislado, regulado e ordenado do mundo como um mundo racional.

2. O surgimento de um espaço público, que faz aparecer um novo tipo de palavra ou de discurso, diferente daquele que era proferido pelo mito. Neste, um poeta-vidente, que recebia das deusas ligadas à memória (a deusa *Mnemosyne*, mãe das Musas, que guiavam o poeta) uma iluminação misteriosa ou uma revelação sobrenatural, dizia aos homens quais eram as decisões dos deuses que eles deveriam obedecer.

3. A política estimula um pensamento e um discurso que não procuram ser formulados por seitas secretas dos iniciados em mistérios sagrados, mas que procuram, ao contrário, ser públicos, ensinados, transmitidos, comunicados e discutidos. A idéia de um pensamento que todos podem compreender e discutir, que todos podem comunicar e transmitir, é fundamental para a Filosofia.

Com o advento da cidade política, surge à palavra como direito de cada cidadão de emitir em público sua opinião, discuti-la com seus pares, persuadi-los a tomar uma decisão proposta por eles, de tal modo que surge o discurso político como a palavra humana compartilhada, como diálogo, discussão e deliberação da vontade humana, isto é, como decisão racional e exposição dos motivos ou das razões para fazer ou não fazer alguma coisa. A política, valorizando o humano, o pensamento, a discussão, a persuasão e a decisão racional, valorizou o pensamento racional e criou condições para que surgisse o discurso ou a palavra filosófica.

Em Atenas, havia o reconhecimento do direito dos habitantes de participar ativamente na vida da cidade, de onde se podiam tomar decisões políticas. Contudo este direito era restrito a um pequeno número de pessoas, pois que seu modelo somente considerava cidadãos os varões adultos cujos progenitores, por sua vez, haviam também sido cidadãos, o que excluía, evidentemente, as mulheres, os demais filhos varões, os escravos e os estrangeiros. Assim, cidadãos livres e iguais era somente um número ínfimo de homens atenienses e não todos os habitantes da polis. Por evidente, os não cidadãos não tinham o direito de expressar ideias políticas, nem ao voto, nem a participar dos tribunais ou órgãos públicos; sequer tinham direito ao ócio. Como diz Paula, esses unicamente margeavam os acontecimentos promovidos por aqueles que estavam “dentro do mundo”, contribuindo com suas funções naturais e instrumentais para com eles, mas assegura que “não eram alienados dos acontecimentos, da cultura e das decisões da comunidade política, apenas não participavam deles” (GORCEVZKI: MARTIN, 2011, p. 37).

Para buscar entender o pensamento aristotélico sobre a política, a sociedade e o Estado, é preciso ter em conta que a sua visão é profundamente distinta daquela que é incorporada no pensamento moderno e contemporâneo. Para nós, o Estado seria considerado um ente acima da sociedade. Há uma tensão entre os interesses do Estado (chamados de interesses políticos) e os interesses da sociedade. Contudo, para Aristóteles, não há oposição entre a organização política (estatal) e a própria vida social. O mundo grego em si não conhecia um elemento estatal que fosse distinto da vida social de seus cidadãos (MASCARO, 2016, p. 81).

Sendo assim, a vida social tem uma razão mais profunda, que é a própria felicidade da comunidade. As sociedades visam a um mínimo de bem comum, ao contrário da idéia do individualismo em si, muito embora cada modelo societário tenha suas contradições políticas, econômicas e sociais. Ao contrário dos filósofos modernos, que dizem que a vida social existe somente para o benefício de cada indivíduo, Aristóteles dirá que a comunidade existe para o benefício social e, portanto, não somente ao aspecto individual e privado.

Assim, o homem é um animal cívico [político], mais social do que as abelhas e os outros animais que vivem juntos. [...] O Estado, ou sociedade política, é até mesmo o primeiro objetivo a que se propôs a natureza. O todo existe necessariamente antes da parte. As sociedades domésticas e os indivíduos não são senão as partes integrantes da Cidade, todos subordinados ao corpo inteiro, todas distintas por seus poderes e suas funções, e todas inúteis quando desarticuladas, semelhantes às mãos e aos pés que, uma vez separados do corpo, só conservam o nome e a aparência, sem a realidade, como uma mão de pedra. O mesmo ocorre com os membros da Cidade: nenhum pode bastar se a si mesmo. Aquele que não precisa dos outros homens, ou que não pode resolver-se a ficar com eles, ou é um deus, ou um bruto. Assim, a inclinação natural leva os homens a este gênero de sociedade (ARISTÓTELES, 2005, p. 12).

O homem, para Aristóteles, não é um ser voltado ao seu interesse individual. É um animal político, *zoon politikon*. Somente um deus, ou seja, que se baste a si mesmo, ou um bruto, é que não se volta ao bem de ser em sociedade. A finalidade em comum liga os indivíduos em comunidade. Há uma espécie de afecção geral de viver em comum que dá sentido à sociedade. Trata-se da noção aristotélica de amizade (*philia*). A amizade, o bem querer recíproco, é fundamental nas relações intersubjetivas quanto na estruturação da vida social. Há algumas circunstâncias que são fundamentais à vida social, como a amizade e a própria justiça, que constitui uma virtude política, bem para o outro. Assim, cabe ressaltar:

Para Aristóteles, amizade (*philia*) e justiça (*dikaiosyne*) estão estreitamente ligadas, podendo-se mesmo dizer que a primeira é que se mostra como sendo

o verdadeiro liame que mantém a coesão de todas as cidades-estado. Se comparadas, uma e outra, aquela há de ser colocada como o verdadeiro assento da paz nas relações entre as diversas cidades-estado, motivo pelo qual se deve dizer que a amizade concorre preventivamente para o bem do convívio social. A amizade é louvada pelos legisladores, e sua semântica assemelha-se àquela da concórdia entre as cidades. De fato, é a amizade (*philía*) elemento de importância para a reciprocidade inerente ao convívio social, ao qual o homem está predisposto por natureza. [...] Se a sociabilidade e a politicidade são da natureza humana, é a amizade a realização de todo contato que une os membros de um único corpo social. Mesmo para o exercício da contemplação, atividade das mais independentes do homem, a amizade é elemento indispensável (2005, p. 116).

Ao mencionar amizade, não se vislumbra outra forma qualquer de relação senão aquela existente entre pessoas virtuosas, isto é, a mais desinteressada, seria a manifestação do sentimento de amizade que se possa conceber, sendo, de forma efetiva, a mais completa e duradoura de todas em sua plenitude. Isso porque formas análogas à amizade existentes que se fundam na utilidade, a qual uma pessoa tem para a outra, ou, ainda, no prazer que uma é capaz de proporcionar a outra. Nenhuma dessas formas corresponde ao verdadeiro conceito e o sentido de amizade, sendo apenas equiparadas. Para que a justiça venha a imperar, mister se faz a existência da *philía*, razão do próprio co-existir social.

Em breve síntese, percebe-se que levando em consideração a ideia de cidadania na *pólis*, como cidade, era ao mesmo tempo aquilo que modernamente denomina-se por sociedade e pelo Estado. Também não se pode vislumbrar, no pensamento aristotélico, a recorrente divisão moderna e contemporânea entre o interesse individual e o interesse político/social. Teoricamente, há uma oposição entre o indivíduo e o todo. Para Aristóteles, há uma relação complementar entre tais elementos. É pela harmonia que se relaciona o indivíduo com o todo social.

Portanto, a vida social na perspectiva de Aristóteles, não tem por razão simplesmente ser um agrupamento quantitativo que sirva a socorrer os indivíduos em suas necessidades, mas buscando fomentar a discussão na qual o cidadão não opera de forma atomizada, isolada e particular, mas na dialética de seus possíveis significados, enquanto sujeito membro do espaço público, na igualdade entre pares e vivendo na interação com a sociedade, no âmbito do espaço público. No próximo ponto, será abordada a existência de procedimentos jurídicos e constitucionais do exercício da cidadania no espaço público e institucional.

3 A CIDADANIA NO ÂMBITO DA CONSTITUIÇÃO

O Estado de Direito encontrou fundamento na teoria política de Locke de uma sociedade entre indivíduos bem como nos princípios que tutelam os direitos fundamentais do homem. Com isso, o contrato social passa a integrar a história através do poder constituinte originário. Com a efetivação do Estado de Direito que o ponto de vista do príncipe se transforma em ponto de vista do cidadão (VIEIRA, 2004).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em art. 1.º, inciso II, prevê a cidadania é um dos fundamentos do Estado brasileiro. A cidadania se demonstra como expressão política da liberdade lato sensu, isto é, em seu mais amplo significado, que vai alcançar a participação no exercício do poder, do governo, da autoridade pública e nessa dimensão encontra-se consagrada entre os fundamentos no Art. 1.º da Constituição Federal. Utilizando a nomenclatura aristotélica, o cidadão é membro integrante da *pólis*, participante da vida política.

No âmbito da CF, mormente tendo em conta o período da assembleia nacional constituinte e as circunstâncias de sua elaboração, criação e promulgação, o compromisso com a democracia ficou demarcado, tanto no Preâmbulo quanto no Art. 1 da CF, em que, além da consagração do Estado Democrático de Direito, o Poder Constituinte Originário, erigiu a cidadania e o pluralismo político à condição de princípios fundamentais, além de, no parágrafo único, enfatizar a soberania popular como fonte do poder estatal, firmando, ademais, compromisso com a democracia representativa combinada com mecanismos de participação direta do cidadão (art. 14), também designado de modelo semidireto (SARLET, 2010, p. 280). Assim, vale mencionar:

A Constituição de 1988, em seu artigo 1º, II, expressa como fundamento do Estado Democrático de Direito, a cidadania. No sentido constitucional, sua terminologia é empregada para designar algo mais amplo que o titular de direitos políticos, uma vez que qualifica os participantes da vida do Estado, ou seja, o indivíduo como pessoa integrada e reconhecida na sociedade estatal (Art. 5, LXXVII, são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania). Significa que o Estado estará submetido à vontade popular. O termo ainda encontra-se conexo com o conceito de soberania popular (Art. 1, parágrafo único), Art. 14 (Direitos Políticos), Art. 1, III (dignidade da pessoa humana) e Art. 205, base do estado democrático (SILVA, 2015, p.107).

Tendo em conta que democracia e soberania popular são também na Constituição, umbilicalmente vinculadas, a noção de povo acaba assumindo uma particular e determinante relevância para a compreensão do conceito constitucionalmente adequado de democracia. Mas a própria noção de povo, na condição de conceito jurídico-constitucional que é, necessita

ser elucidada, especialmente mediante a sua diferenciação de outras formas de titularidade do poder estatal ou mesmo de noções correlatas (população e cidadania). Desse modo,

[...] tal qualificado pela coexistência do modelo representativo com o da participação direta do cidadão, a ordem democrática constitucional não pode ser reconduzida a uma noção clássica (liberal-individualista) de democracia, mas, sim, em sintonia com uma concepção dinâmica de democracia (sociedade aberta, ativa e inclusiva), que busca assegurar aos cidadãos um desenvolvimento integral das personalidades individuais no âmbito de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3.º, I, da CF) e num ambiente marcado pela justiça social (art. 170 da CF), o princípio democrático, há de ser compreendido de modo articulado com outros princípios estruturantes (em especial, a dignidade da pessoa humana, do Estado de Direito e do Estado Socioambiental), com os fundamentos e objetivos da ordem constitucional, o sistema de direitos fundamentais e a organização do Estado e dos poderes. (SARLET, 2015, p. 281).

Ocorre que este cidadão global não mais opera a constituição de sua história voltada exclusivamente para demandas e interesses que são somente seus, como se fosse um sujeito transcendental, solipsista, mas o faz enquanto membro de uma comunidade nacional e internacional de iguais (no âmbito da formal) cidadãos, que precisa, em face disto, edificar consensos não coatados de projetos inclusivos de vida social, tendo como diretrizes societárias centrais aquelas elencadas pelos plexos axiológicos que os identificam enquanto comunidade, formatados ou não (hábitos, tradições, costumes) juridicamente (LEAL, 2013, p. 150).

Nas sociedades multiculturais, a cidadania é uma dimensão política diferente da base étnico cultural, a pessoa humana é mais que apenas cidadão nacional e a diferença entre pessoas torna-se a principal forma de identidade. Busca-se o reconhecimento de comunidades e valores culturais como parte do espaço público, pois, devido a fatores como imigração, diferentes origens étnicas, particularidades políticas encontram-se diferentes nacionalidades dentro de um mesmo país, o que leva ao desligamento da palavra cidadania de nacionalidade (VIEIRA, 2001, p.234)

O quadro decorrente da globalização econômica e social e seu impacto sobre a estrutura do Estado acabam por fomentar a acentuação das desigualdades e as mazelas históricas da trajetória da cidadania social brasileira. Assim, é importante a defesa de uma cidadania social deve ir além da configuração prevista nos Estados nacionais e assegurar os direitos econômicos, sociais e culturais, como instrumento para a inclusão econômica e social e para o combate à desigualdade.

Determinados questionamentos são feitos a respeito do alcance dos dispositivos normativos na concretização dos mencionados direitos; sobre a possibilidade de demandar

ações com vistas a assegurar a eficácia dos ditos direitos; a relevância do seu arrolamento como direitos fundamentais e a sua influência sobre a credibilidade constitucional; a possibilidade de o Estado atender aos pleitos em face da escassez de recursos e tantas outras questões exploradas no meio jurídico (GUERRA, 2012, p.146)

Por outro lado, a que se assumir o risco de romper com a cultura da naturalização da desigualdade e da exclusão social, que, enquanto construídos históricos, não compõem de forma inexorável o destino de nossa humanidade. Há que se enfrentarem essas amarras, mutiladoras do protagonismo, da cidadania, da dignidade e da potencialidade de seres humanos (PIOVESAN, 2006, p. 27). E o que Hannah Arendt, denominou de “direito a ter direitos”, onde se é julgado pelas ações e opiniões. Ao tratar de pessoas portadoras de deficiência manifestou-se a Corte,

A Lei 8.899/1994 é parte das políticas públicas para inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade e objetiva a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados. [ADI 2.649, rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-5-2008, P, DJE de 17-10-2008.]

Essa nova cidadania, baseada no tecido social que procura estabelecer a igualdade de oportunidades e a humanização, em atendimento aos princípios fundamentais previstos na constituição, é o que Sarlet, citando Carreado, denomina de cidadania complexa, que permite construir uma identidade comum fundamental dentro de uma legítima diferenciação étnico cultural como indivíduos e como grupo com identidade própria e irrenunciável, para alcançá-la é necessário a assistência de uma tríplice exigência:

1) direitos fundamentais iguais a todos os cidadãos, o que implica uma política universalista de integração de pontos mínimos comuns e irrenunciáveis; 2) direitos diferenciados para os grupos, seja de majorias, seja de minorias, o que implica uma política de reconhecimento das diferenças; 3) condições mínimas de igualdade para a dialética ou para o dialogo livre e aberto dos grupos socioculturais, o que conduzirá a uma política multicultural, que inclui dispositivos de discriminação inversa para igualar as condições de partida. (SARLET, 2010, p. 111).

Por fim, surge a indagação sobre a utilização de instrumentos jurídicos, existentes no âmbito da Constituição Federal, disponíveis ao cidadão, para o exercício da cidadania na esfera jurisdicional, valendo-se dos direitos e garantias fundamentais, como a interposição do

remédio jurídico da Ação Popular, no controle da gestão pública e dos atos de corrupção ao meio ambiente.

4. A AÇÃO POPULAR NO COMBATE A CORRUPÇÃO AMBIENTAL

Na mesma Grécia, que a principal função dos governantes era a de estabelecer e dirigir a educação cívica, desde os primeiros anos da vida do cidadão, harmonizando, portanto, o caráter ou temperamento de todos com os grandes princípios, objetivados nos usos e costumes. Platão desenvolveu essa idéia nos dois primeiros livros de “A República”, e Aristóteles a enfatizou na conclusão de seu tratado sobre a política (Livro VIII). (RONZANI, 2007, p. 75).

A consciência moral tem como origem fundante, a preservação social, pelo que se presta a reger a sociedade por seus padrões/valores, que a eles submetem-se, quer por obrigação, quer porque pela tradição isto já se tenha tornado um hábito. A consciência moral individual será um reflexo da consciência social, que assim expressa suas exigências para uma sobrevivência harmoniosa.

A consciência moral individual será uma ressonância da consciência social, que assim expressa suas exigências para uma sobrevivência harmônica. A moral se incorpora à idêntica ordem ritualística da linguagem, que propicia tanto o entendimento entre os homens pelo mecanismo idiomático, como quando conformam seu comportamento segundo os cânones da moral social. [...] O Estado Democrático de Direito juridicizou valores morais, incorporando-os ao ordenamento e tornando-os vinculativos para o comportamento do homem em sociedade, conformando um sistema ético de conduta social. (RONZANI, 2007, p. 76).

Dessa perspectiva resulta, embora sendo ciências distintas, a Moral e o Direito, e se alinhem como princípios igualmente distintos para a Administração Pública, a moralidade e a legalidade, caminhem juntas no objetivo superior da boa condução dos negócios públicos. A ação popular acessível ao cidadão, mediante arranjo institucional, a possibilidade de invalidação de qualquer ato lesivo à moralidade administrativa. A Constituição prevê no inciso LXXIII do Art. 5º¹, o *writ* constitucional como mecanismo de democracia direta

¹ Além disso, os direitos e garantias fundamentais foram consagrados no art. 5º da Constituição em nada menos que setenta e sete incisos. Todos, inclusive os que se encontram albergados em outras partes do Texto Constitucional, como o direito a um meio ambiente sadio, mereceram tratamento especial, no sentido de que a esse conjunto de direitos atribuiu o legislador constituinte a nota da imutabilidade. Pelo art. 60, § 4º, os direitos e

(soberania popular) para o controle jurisdicional dos atos da gestão pública e o Art. 1.º da Lei 4.717/65:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Art. 1.º prevê que: Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos².

A despeito de ser este instituto regulado por lei infraconstitucional anterior norma constitucional, a Lei Federal nº 4.717/65), demarca a intenção do legislador Constituinte, tendo deixado absolutamente explícito a recepção, em face até do significado histórico e republicano que a ação constitucional representa, oportunizando ferramenta neural à densificação material do Direito Fundamental à Participação Política e Social (LEAL, 2013, p. 146).

Somente poderá ser autor da ação popular o cidadão, brasileiro nato ou naturalizado, que esteja no gozo de seus direitos políticos (cidadão entre 16 e 18 anos, título de eleitor), provada tal situação (como requisito essencial da inicial), ou documento correlato (art. 1.º, § 3.º, da Lei n. 4.717/65), podendo ajuizar a ação sem a necessidade de assistência, contudo, assistido por advogado (capacidade postulatória). Excluem-se do polo ativo os estrangeiros, os apátridas, as pessoas jurídicas (Súmula 365 do STF) e mesmo os brasileiros que estiverem com os seus direitos políticos suspensos ou perdidos (art.15 da CF/88). (LENZA, 2016, p. 1227).

Segundo a Constituição, o termo “cidadão” vem empregado, aqui, em seu sentido político próprio, que é o sentido utilizado pela Constituição Federal. Assim, significa aquele

garantias fundamentais constituem núcleo intangível da Constituição, só modificável mediante nova manifestação do poder constituinte originário. (RAMOS, 2012, p. 555).

² Constituição de 1967, no artigo 153, § 31, falava em atos lesivos ao patrimônio das entidades públicas. E o artigo 5º, LXXIII, da atual Constituição fala em atos lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe. Basta que o Estado participe da entidade, majoritariamente ou minoritariamente e seu patrimônio poderá ser protegido por via de ação popular; não mais vigora a exigência constante do dispositivo da Lei nº 4.717 que previa participação com mais de 50%. (DIPIETRO, 2002, p. 632).

que está no gozo de seus direitos políticos. A ação deve ser instruída com o título de eleitor do autor. Assim, não se deve confundir cidadania e nacionalidade. Nacionalidade é o vínculo que une o indivíduo ao Estado, seja por nascimento ou por meio de processo de naturalização. Já cidadão é o nacional que esteja no gozo de seus direitos políticos (como o direito de votar, ser votado, prover cargos públicos etc.). Assim, nem todo nacional tem cidadania, para efeitos de propositura de ação popular (RAMOS, 2017, p. 1003). Sendo assim,

A Constituição da República estabeleceu que o acesso à justiça e o direito de petição são direitos fundamentais (art. 5.º, XXXIV, "a", e XXXV), porém estes não garantem a quem não tenha capacidade postulatória litigar em juízo, ou seja, é vedado o exercício do direito de ação sem a presença de um advogado, considerado 'indispensável à administração da justiça' (art. 133 da Constituição da República e art. 1.º da Lei n. 8.906/94), com as ressalvas legais. (...) Incluem-se, ainda, no rol das exceções, as ações protocoladas nos juizados especiais cíveis, nas causas de valor até vinte salários mínimos (art. 9.º da Lei n. 9.099/95) e as ações trabalhistas (art. 791 da CLT), não fazendo parte dessa situação privilegiada a ação popular" (AO 1.531-AgR, voto da Min. Cármen Lúcia, j. 03.06.2009, Plenário, DJE de 1.º.07.2009).

Ao emprestar capacidade para agir a qualquer cidadão, para a anulação de atos no interesse de toda a coletividade, a Constituição instituiu, segundo a visão tradicional, um caso de legitimidade extraordinária. É que o autor da presente ação age, em seu próprio nome, já que se apresenta em nome de outrem ou da sociedade, mas na defesa de um direito que não é propriamente seu³.

A Ação Popular enquanto remédio judicial em matéria constitucional assegura o direito e garantia fundamental material de exercício da soberania popular e de participação na vida pública, oportunizado ao cidadão uma garantia constitucional política, para exercer de forma direta a função fiscalizadora, a qual, em regra, é feita por seus representantes eleitos (legislativo) nos termos do art.1º, parágrafo único, da CF/88: todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente. Por outro lado, se manifesta como uma garantia coletiva, na medida em que o autor invoca a tutela jurisdicional, visando a interesses coletivos, não de interesse pessoal (SILVA, 2015, p. 466).

O segundo pressuposto da ação é a ilegalidade ou imoralidade do ato a ser invalidado, ou seja, o ato deve ser contrário ao direito por infringir normas específicas que

³ A característica fundamental dos direitos difusos é a indeterminabilidade dos titulares, ao contrário dos direitos coletivos em sentido estrito, cujos titulares são determinados ou determináveis justamente pela vinculação a uma relação jurídica base. Como exemplo de direito difuso de titularidade indeterminada (toda a coletividade social), o STF reconheceu que o direito à "integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social" (MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-10-1995, Plenário, DJ de 17-11-1995).

regem sua prática ou por se desviar dos princípios gerais que direcionam a administração pública, por força do Art. 37, caput, da CF/88. O terceiro requisito diz respeito à lesividade do ato ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, atendendo ao que de forma pacífica na doutrina denomina-se de binômio legalidade/lesividade.

É no artigo 225, da Carta Magna, que encontramos de forma clara, ao definir que: todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. O destinatário da norma ambiental são os brasileiros natos e naturalizados e os estrangeiros residentes e domiciliados país, conforme a previsão normativa da constituição. De igual modo, incorporou o Princípio da Precaução em seu artigo 225, § 1º, V, asseverando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A perspectiva normativa constitucional acaba por impor ao Estado e à coletividade uma nova atitude em relação aos aspectos da sustentabilidade e as questões inerentes ao meio ambiente, pois tais princípios exigem que sejam adotadas medidas de tutela ambientais que, num primeiro instante, procurem obstar o início de uma atividade potencial e lesiva, atuando seja no aspecto preventivo, ou ainda, quando dano ambiental já está materializado, para que os efeitos danosos sejam minimizados ou cessados.

O que se pode afirmar, sem dúvida, é que em boa hora o legislador ambiental vem se preocupando, cada vez mais, em antecipar o momento em que se considera ocorrida a antijuridicidade ambiental, desvinculando-a, muitas vezes, da efetiva ocorrência do dano, justamente para se respeitar e atender ao princípio da prevenção e da precaução ambiental. Do contrário, se for sempre relacionada a antijuridicidade à ideia de ocorrência do dano, com certeza a indesejada tutela meramente reparatória (justiça restaurativa) será a mais utilizada. É preciso ensejar o risco de dano como conduta antijurídica ensejadora da responsabilidade civil ambiental. O dano estaria presente no fato de submeter a população ao risco ambiental. Contrário sensu, se o empreendedor for sancionado pelo risco ambiental que causa à população, então dele se beneficia auferindo lucros com uma situação de risco ambiental que é suportada pela coletividade (RODRIGUES, 2016, p. 89).

No mesmo sentido, o artigo 5.º, §4.ª, da Lei 4.717/65, introduzido pela Lei n.º 6.513/77, na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado, independente da esfera judicial de autuação; assim, a ação popular poderá ser intentada preventivamente ao ato administrativo lesivo ao patrimônio público, para proteção do interesse coletivo e ao meio ambiente, mediante o permissivo legal, sustar os efeitos da lesão ambiental *a posteriori*.

O juiz federal Rolando Valcir Spanholo suspendeu o decreto do presidente Michel Temer (PMDB) para extinguir a Reserva Nacional do Cobre e Associados (Renca), localizada na divisa entre os estados do Amapá e Pará. Se entrasse em vigor, a medida permitiria que 30% da área de 47 mil metros quadrados fossem usados para mineração privada.

A 21ª Vara Federal deferiu parcialmente liminar para suspender imediatamente todo e qualquer ato administrativo tendente a extinguir a Reserva Nacional do Cobre e Associados (RENCA), sem a prévia observância da garantia constitucional estabelecida no art. 225, §1º, inciso III⁴, da Lei Maior, aponta o órgão. O artigo citado determina que áreas de proteção ambiental só sejam alteradas por meio de uma lei votada em Congresso, e não de decretos. A decisão do juiz atende a uma ação popular contra Temer. (Disponível em <http://istoe.com.br/juiz-anula-decreto-de-temer-que-extingue-reserva-amazonica>. Data de acesso: 22.09.2017). Eis o seguinte julgado, do Supremo Tribunal Federal, acerca dessa possibilidade:

EMENTA: Direito Constitucional e Processual Civil. Ação popular. Condições da ação. Ajuizamento para combater ato lesivo à moralidade administrativa. Possibilidade. Acórdão que manteve sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender que é condição da ação popular a demonstração de concomitante lesão ao patrimônio público material. Desnecessidade. Conteúdo do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. Reafirmação de jurisprudência. Repercussão geral reconhecida. 1. O entendimento sufragado no acórdão recorrido de que, para o cabimento de ação popular, é exigível a menção na exordial e a prova de prejuízo material aos cofres públicos diverge do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal. 2. A decisão objurgada ofende o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, que tem como objetos a serem defendidos pelo cidadão, separadamente, qualquer ato lesivo ao patrimônio material público ou de entidade de que o Estado participe, ao patrimônio moral, ao cultural e ao histórico. 3. Agravo e recurso extraordinário providos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência. Repercussão Geral no Recurso Extraordinária com Agravo de Instrumento. Acórdão n.º 824.781 MT. Relator Ministro Dias Toffoli. Disponível em <http://www.stj.jus.br>. (Data de acesso em 20.09.2017)

A finalidade da ação popular está em tutelar à moralidade administrativa, o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural; todas as tutelas do direito que podem ser prestadas a esses bens jurídicos, a serem obtidas mediante ação popular. É cabível, a obtenção de tutela inibitória, a qual é sabidamente preventiva e em nada se assemelha à anulação, para

⁴ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

tutela da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural mediante ação popular. Uma interpretação mais arejada do sistema processual civil abona semelhante solução (SARLET, 2015, p. 844).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO POPULAR. DEFESA DO MEIO AMBIENTE. CONDOMÍNIO. DESPEJO DE ESGOTO PLUVIAL MISTURADO COM ESGOTO DOMÉSTICO EM ARROIO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. O uso da rede de esgoto pluvial para transporte e afastamento de esgoto sanitário é regulada pelo art. 138 do Código do Meio Ambiente, que prevê a exigência de licenciamento ambiental, além de tratamento prévio do esgoto doméstico, dimensionado, implantado, operado e conservado conforme critérios e normas estabelecidas pelos órgãos municipais ou estaduais competentes ou, na falta deles, na forma da ABNT e que as bocas de lobo e outras singularidades da rede condutora tenham dispositivos que minimizem o contato direto da população com o líquido transportado. 2. Comprovado que por parte do Município de Camaquã não há licença ambiental para a conduta regra de lançar o esgoto doméstico na rede pluvial, é de se reconhecer que as exigências do Código do Meio Ambiente não foram integralmente cumpridas, sendo possível a determinação de cumprimento das exigências legais. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70035277912, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 27/05/2010).

Com tal ampliação em termos de controle dos atos da Administração Pública, por intermédio da ação popular, em defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando a proteção e tutela ambiental, para estabelecer a responsabilidade a poluidor pagador, não se restringido a hipótese de interposição, em caráter liminar, para impedir a ocorrência do dano ambiental.

Nesse sentido, corroborando os argumentos em relação a possibilidade de defesa de interesses difusos, não se pode restringir a ação popular, instrumento de participação política do povo na busca do bom governo, impondo-se restrições técnicas, tais como requisitos de procedência da ação (ilegalidade do ato), cerceando, o justo e efetivo acesso do cidadão ao Poder Judiciário, para buscar uma tutela do seu direito fundamental a um governo probo, honesto, eficaz e respeitador dos valores que vierem a interessar àquela determinada comunidade, naquele dado momento (RAMOS, 2012, p. 1000).

Contudo, não é preciso esperar que os atos lesivos ocorram e produzam todos os seus efeitos, para que, só então, ela seja proposta. No caso presente, a ação popular, como proposta, tem índole preventiva e repressiva ou corretiva, ao mesmo tempo. Com ela se pretende a sustação dos pagamentos futuros (caráter preventivo) e a restituição das quantias

que tiverem sido pagas, nos últimos cinco anos, em face do prazo prescricional contido no art. 21 da Lei da Ação Popular (caráter repressivo).

Desse modo, cabe frisar que um modelo discursivo de socialização da comunidade jurídica, o qual não se estende a totalidade da sociedade, de maneira que o sistema político esteja embutido, enquanto parte do processo de uma sociedade complexa, subtrai a interpretação normativa da teoria do direito. Essa deliberação deve ser realizada através dos procedimentos formais que institucionalizam a opinião e a vontade, ou ainda, apenas informalmente, nas redes da esfera pública política, mantendo um nexos interno com os contextos do mundo da vida racionalizado, filtradas deliberativamente. (HABERMAS, 1997, p. 25).

Por outro lado, em termos de comércio mundial parece não ser difícil encontrar situações que envolvem o pagamento de propinas para que resíduos tóxicos sejam importados ilicitamente entre determinados países, o que configura ato corruptivo de impacto aos Direitos Fundamentais difusos envolvendo o meio ambiente e até de forma mais direta, em face dos riscos à saúde que pode provocar. Veja-se que, no caso, o Direito à Saúde ou o Direito ao Meio Ambiente não foram diretamente violados pelo pagamento de propina ou suborno, mas este comportamento corruptivo foi determinante para que, reflexamente, se potencializassem os riscos dos danos referidos em face da geração de cadeias contaminantes. (LEAL, 2013, p. 98). De tal modo que,

Em 2005, John Ruggie, nomeado, o representante especial para a questão dos direitos humanos e empresas transnacionais, mostrando as controvérsias em relação à temática no sistema global de direitos humanos, em especial aqueles que defendiam a (i) expansão da interpretação das normas de direitos humanos para alcançar de maneira clara as empresas e (ii) aqueles que defendiam a busca pela “colaboração” com as empresas, para consolidação de uma “cidadania corporativa mundial”, visando estancar as críticas sobre os malefícios da globalização, tendo estabelecido dez princípios: [...] Meio Ambiente. 7. As empresas devem apoiar uma abordagem preventiva aos desafios ambientais; 8. Desenvolver iniciativas para promover maior responsabilidade ambiental; e 9. Incentivar o desenvolvimento e difusão de tecnologias ambientalmente amigáveis. • Corrupção. 10. As empresas devem combater a corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina. Como o Pacto Global trata apenas de uma iniciativa voluntária do setor empresarial em colaboração com a ONU e redes locais, não há mecanismos para efetivamente verificar o cumprimento de todos os princípios, apenas a possibilidade de exclusão da lista do rol de empresas participantes, caso sejam comprovadas violações sistemáticas desses valores. (RAMOS, 2017, p. 296)

O Pacto Global, desse modo, além de ser uma iniciativa a nível internacional, em especial, no âmbito da Organização das Nações Unidas/ONU, serve para mobilizar,

voluntariamente, a comunidade empresarial internacional em direção a implementação de boa governança empresarial nas áreas de direitos humanos, relações de trabalho, meio ambiente e combate à corrupção refletidos nos princípios estabelecidos, os quais destaca-se a tutela do meio ambiente.

Portanto, a ação popular trouxe a possibilidade concreta de invalidação de ato administrativo na esfera ambiental, em que a utilização desse mecanismo pelo cidadão para acionar o judiciário (preventivo/repressivamente), buscando o enfrentamento aos atos de corrupção ligados ao meio ambiente, serve de aprimoramento das políticas públicas envolvendo a sustentabilidade, com condições favoráveis para suprir a deficiência quanto a controle exercido pela sociedade civil na fiscalização dos atos administrativos e da administração pública.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do paradigma do modelo de estado – grego, lastreado na *Pólis*, tendo como pressuposto a idéia de liberdade, em que todos os cidadãos, independente da condição econômica, possuem o direito a participação política e da vida em sociedade. A reflexão aristotélica elenca que o homem por natureza seria um ser gregário (animal), na luta para sua subsistência; contudo, além desse adjetivo, é um ser racional, político, exercendo sua racionalidade humana no convívio por meio do discurso, do diálogo e da possibilidade de fala, ou seja, no convívio político no âmbito da sociedade. Portanto, a comunidade não está restrita a satisfação das necessidades básicas para subsistência, mas, sobretudo, uma vez organizada a felicidade deve corresponder ao benefício de todos.

Em se tratando de controle dos atos da Administração Pública, somadas às facilidades processuais, não se pode sustentar a inexistência de instrumentos jurídicos que impossibilitam o exercício ao direito e garantia fundamental da soberania popular, da cidadania e do acesso à justiça. Cabe a indagar a utilização dessa plêiade normativa, no exercício de participação da sociedade social democrática, especialmente, no âmbito judicial. Por outro lado, em relação ao fenômeno da corrupção, esteja em garantir ao menos em nível institucional as condições de oportunidade e empoderamento dos cidadãos, enquanto sujeitos partícipes da comunidade em que estão inseridos, pois de nada adianta os institutos judiciais, criados por força de lei, quando não utilizados pela cidadania democrática.

Outrossim, a ação popular é uma tutela subjetiva de definitiva importância, na defesa dos direitos difusos, transindividuais e coletivos de participação cidadã, dando maior amplitude ao princípio da cidadania no âmbito constitucional. Nesse contexto, urge a necessidade da importância desse direito e garantia fundamental para concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, buscando também a efetivação desse direito de solidariedade de terceira dimensão, o que torna o *writ* constitucional um instrumento jurídico democrático, que permite uma participação direta do cidadão no âmbito do poder judiciário e na defesa e proteção do patrimônio ambiental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. **A Política**. Editora Martins Claret, 2005.

ARENDRT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**: tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. 10.^a Reimpressão.

BITTAR, Eduardo, ALMEIDA, Guilherme de Assis. **Curso de Filosofia do Direito**. São Paulo Atlas 2005.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. Ed. Ática, São Paulo, 2000.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Manual de Direito Administrativo** – 14.^o Ed. – São Paulo: Atlas, 2002.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Atlas, 2012.

GORCZEWSKI, Clóvis; MARTIN, Nuria Bellosso. **A necessária revisão do conceito de cidadania: movimentos sociais e novos protagonistas na esfera pública democrática**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Volume II, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro 1997.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt** – São Paulo: Companhia das Letras, 1988. 7.^a reimpressão.

LEAL, Rogério Gesta. **Patologias Corruptivas nas Relações entre Estado, administração pública e sociedade. Causas, consequências e tratamentos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. – 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva 2016.

MASCARO, Alysson Leandro. **Lições de Sociologia do Direito**. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Filosofia do Direito** – 2.Ed. – São Paulo: Atlas, 2016.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2015

PIOVESAN, Flávia. **Cadernos de Direito Constitucional: Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região** – EMAGIS, 2006.

RAMOS, André Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva 2017.

_____. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**; coordenação Pedro Lenza. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

RONZANI, Dwight Cerqueira. **Corrupção, Improbidade Administrativa e Poder Público no Brasil**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VIII, Nº 10 - Junho de 2007.

SARLET, Ingo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania e Globalização**. - 7ª ed. – Rio de Janeiro: Record, 2004.

_____. **Os Argonautas da Cidadania: a sociedade civil na globalização**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

Supremo Tribunal Federal. Disponível em <http://www.stf.gov.br>. Data de acesso: 23 de agosto de 2017.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/>. Data de acesso: 22 de setembro de 2017.

Revista Isto E. Disponível em <http://istoe.com.br/juiz-anula-decreto-de-temer-que-extingue-reserva-amazonica>. Data de acesso: 22.09.2017

Recebimento em 03 de junho de 2019.

Aprovação em 29 de junho de 2019.